



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - DAE

DECISÃO SOBRE RECURSO

CHAMADA PÚBLICA Nº 0466/2024 – LOTES 10 E 13

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COOPERATIVA DE AGRICULTORES E PRODUTORES DO MATO GROSSO - COOPMAGRO, CNPJ nº 52.729.559/0001-50, em face da decisão do Grupo de Trabalho Intersetorial Para Análise de Amostras de Gêneros Alimentícios da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura – GTIAA/SEDUC datada de 08/01/2025, que reprovou a documentação apresentada pela recorrente com relação aos itens supra, pelos motivos a seguir:

1) Lote 10: COOPMAGRO - reprovada (Laudo de análise laboratorial do ITPS está incompleto, sendo apresentado apenas as características organolépticas e físico-químicas e matérias estranhas, ausente a análise microbiológica exigida no Termo de Referência, tabela 4. Também não foi apresentado o Certificado de classificação de grãos, exigido pelo tópico 4.4, item c, do Termo de Referência. Consigna-se que o licitante apresentou laudos realizados por dois laboratórios distintos: HMARTINS, não oficial e não credenciado no Ministério da Saúde ou da Agricultura, e ITPS, este sim oficial. Diante da exigência constante no tópico



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - DAE

4.4, item g, do Termo de Referência, foi desconsiderado o laudo formulado pelo laboratório HMARTINS e analisado apenas o laudo do ITPS);

2) Lote 13: COOAPMAGRO - reprovada (Laudo de análise laboratorial do ITPS está incompleto, sendo apresentado apenas as características organolépticas, ausente a análise microbiológica, características físico-químicas e matérias estranhas, todas exigidas no Termo de Referência, tabela 4. Consigna-se que o licitante apresentou laudos realizados por dois laboratórios distintos: HMARTINS, não oficial e não credenciado no Ministério da Saúde ou da Agricultura, e ITPS, este sim oficial. Diante da exigência constante no tópico 4.4, item g, do Termo de Referência, foi desconsiderado o laudo formulado pelo laboratório HMARTINS e analisado apenas o laudo do ITPS).

Aduz a recorrente que a certificação de classificação da farinha de mandioca consta do laudo nº 5301/24, emitido pelo ITPS, requerendo que seja aceito e considerado para mantê-la no certame.

Acerca das análises microbiológicas faltantes, reconhece que não as juntou pois o ITPS teria deixado de realizá-las, apesar de terem sido requeridas, informando que, ao receber o laudo com as demais análises, acreditou que a microbiológica tivesse incluída. Em anexo ao recurso, junta as referidas análises, datadas de 10/01/2025. Acrescenta que juntou os comprovantes de requerimento de tais análises juntamente com a documentação entregue em 07/01/2025.



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - DAE

Insurge-se ainda contra o prazo que lhe foi dado para entrega das amostras e documentação, alegando que aos demais licitantes foi conferido o prazo de 3 dias úteis, mas que a recorrente obteve menos de um dia para tanto.

Ressalta que, na sessão realizada em 26/12/2024, todos os concorrentes teriam sido informados pela Comissão de Seleção Pública de Gêneros Alimentícios Oriundos da Agricultura Familiar, no âmbito da Chamada Pública DP0466/2024 que, com relação aos documentos que não puderam ser emitidos pelos órgãos competentes na data da apresentação das amostras, os classificados poderiam apresentar o protocolo de entrada de tal solicitação, em razão dos feriados de fim de ano.

Por fim, requer que as análises microbiológicas sejam aceitas como documento complementar, alegando que servem para atestar condição pré-existente à abertura do certame.

Em 14/01/2024, tempestivamente, a Cooperativa dos Produtores de Farinha de Mandioca do Município de Campo do Brito Ltda., 2ª colocada do certame com relação aos mesmos lotes, apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da decisão do GTIAA e argumentando que: 1) os laudos do ITPS juntados foram finalizados em 07/01/2024, portanto fora do prazo inicialmente concedido, que foi 02/01/2025; 2) com relação à certificação de classificação da farinha de mandioca, consta no laudo do ITPS que a coleta da amostra foi realizada pela recorrente, quando deveria ter sido efetuada pela entidade credenciada responsável pela análise; 3) sobre os documentos que não puderam ser emitidos pelos órgãos competentes na data da apresentação das amostras, alega que a Comissão referia-se apenas aos certificados de vigilância sanitária e/ou alvará, visto que algumas prefeituras emitem o certificado com validade até o último dia do ano corrente (31/12/2024), enquanto outras adotam validade a partir da data de emissão.



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - DAE

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A *priori*, cumpre esclarecer que, apesar da recorrente afirmar que se consagrou vencedora dos itens em questão, esta apenas foi habilitada com a melhor proposta, não chegando, até este momento, a consagrar-se vencedora.

Acerca da certificação de classificação da farinha de mandioca, de fato a informação de farinha “Tipo 1” consta do laudo nº 5301/24 emitido pelo ITPS, porém este laudo não está de acordo com a legislação pátria.

De acordo com a Lei nº 9.972/2000 e seu Decreto regulamentador nº 6.268/2007, que tratam da classificação obrigatória para produtos vegetais nas operações de compra e venda do Poder Público (art. 1º, II da Lei nº 9.972/2000), determinando que “nas operações de compra e venda ou doação pelo Poder Público, a **amostragem e a confecção das amostras** para a classificação serão realizadas por **entidade credenciada**” (art. 19 do Decreto nº 6.268/2007 – grifo nosso).

Tal credenciamento é efetuado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e também regulado pelo Decreto nº 6.268/2007, que proíbe, em seu art. 27, a “**classificação vegetal e a emissão de documento de classificação por pessoas jurídicas não-credenciadas** ou pessoas físicas não-habilitadas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento” – grifo nosso. A relação das entidades credenciadas é divulgada pelo MAPA em [Registro de Pessoas Físicas e Jurídicas Especializadas na Atividade de Classificação Vegetal \(Credenciamento\) – Ministério da Agricultura e Pecuária](#) e pode ser acessada no link < <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-vegetal/registro->



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - DAE

dipov/cgc_mapa/Registro%20de%20pessoas%20fisicas%20e%20juridicas%20especializadas%20na%20atividade%20de%20classificacao%20vegetal>

Dessa forma, visto que a amostra foi coletada pela própria cooperativa e entregue ao ITPS e que, além disso, o próprio ITPS não consta da relação supra, não se pode considerar o laudo nº 5301/24 para esta finalidade, sob pena de descumprimento da legislação aplicável ao Poder Público, em especial aos arts. 19 e 27 do Decreto nº 6.268/2007.

Com relação à ausência das análises microbiológicas de ambos os itens, o simples fato do ITPS não ter enviado o laudo microbiológico com as demais análises requeridas não isenta a recorrente de sua responsabilidade em não o ter juntado, visto que cabia à recorrente a verificação de conformidade de toda a documentação antes de apresentá-la. A análise da entrega ou não, em tempo oportuno, do laudo de análise pelo ITPS não cabe a este grupo de trabalho, visto se tratar de fato externo ao certame em si.

Ademais, os laudos do laboratório HMARTINS não podem ser aceitos por estarem em desacordo com o item 4.4, “g”, do termo de referência, que exige sua emissão por “laboratório oficial ou credenciado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou a Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS)/Ministério da Saúde”, o que não é o caso do HMARTINS.

Acerca do prazo que lhe foi conferido, que teria sido inferior ao dos demais licitantes, razão também não lhe assiste. Todos os licitantes, incluindo a recorrente, tiveram 2 dias úteis para entrega das amostras e documentação: 30/12/2024 e 02/01/2025.

A recorrente, inclusive, entregou parte de sua documentação neste prazo. Ocorre que, em 6 de janeiro de 2025, após a expedição, pela Comissão de Seleção Pública de Gêneros Alimentícios Oriundos da Agricultura Familiar, no âmbito da



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - DAE

Chamada Pública DP0466/2024, de errata que reclassificou a recorrente como primeira colocada no certame, esta solicitou mais um dia de prazo para entrega do laudo do ITPS, o que lhe foi concedido.

Dessa forma, não houve qualquer prejuízo à recorrente, posto que desfrutou de prazo superior ao conferido aos demais licitantes. Ademais, ainda que seu prazo tivesse sido, como alegado, até dia 10/01/2025, foi operada a preclusão consumativa pela efetiva entrega da documentação em 07/01/2025.

Já com relação ao requerimento de que os laudos sejam recebidos como documentação complementar, tem-se que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 apenas admite documentação complementar para complementação de informações e desde que para apurar fato pré-existente à abertura do certame, o que não ocorre no caso em tela, visto que: 1) tal documentação é essencial e obrigatória, assim descrita no edital e termo de referência da chama pública; 2) o laudo apresentado data de 10/01/2025, portanto posterior à abertura do certame.

Por fim, acerca da alegação de que supostamente a Comissão, com relação aos documentos que não puderam ser emitidos pelos órgãos competentes na data da apresentação das amostras, teria permitido a apresentação do protocolo de entrada de tal solicitação, tem-se que esta não foi confirmada pelos membros da referida Comissão, nem consta na ata da sessão pública, carecendo de lastro probatório para sua apreciação.

III. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, recebemos o recurso em seu duplo efeito, diante de sua tempestividade, conforme o art. 168 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser suspensa a Chamada Pública DP0466/2024 apenas com relação aos lotes 10 e 13, até a decisão final deste recurso. Analisadas as alegações da Recorrente, deixamos de

Helio RP



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - DAE

reconsiderar a decisão impugnada, pelos termos aqui expostos. Dessa forma, encaminhe-se o presente recurso e suas contrarrazões à autoridade superior, nos termos do §3º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Aracaju/SE, 15 de janeiro de 2025.


ANA CARLA DANTAS CARVALHO
Assessoria Especial do Gabinete – ASEG/SEDUC


CÉLIO DA CRUZ FONTES
Secretaria de Agricultura do Estado de Sergipe –
SEAGRI

SUELI DA COSTA SANTOS
Presidente do CAE

MICHELLI TAMIRIS DA SILVA RIOS
Secretaria de Estado da Saúde – COVISA/SES


HÉLIO ROCHA PENALVA
Departamento de Alimentação Escolar –
DAE/SEDUC

GRUPO DE TRABALHO INTERSETORIAL PARA ANÁLISE DE AMOSTRAS DE
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA
CULTURA – GTIAA/SEDUC